



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

Lei N.º 259, de 18 de setembro de 1997

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Dona Inês, estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e Social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III- Serviços especiais, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DO ATENDIMENTO**

Art.3º - são órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente (CMDCA);



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

- II- O Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;
- III- O Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou Sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio Sócio-familiar;
- b) Apoio Sócio - educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi - liberdade;
- g) Internação;

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção Jurídico-Social.

## SEÇÃO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Subseção I-

Da criação, da Natureza e dos Membros

Art. 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, vinculado ao gabinete do prefeito, sendo observada a composição paritária de seus membros.

Art.6º - O CMDCA será composto de 06(seis) membros, sendo 03(três) de representantes não governamentais.

§ 1º - Os conselheiros representantes governamentais serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal, num prazo de, no máximo, 30(trinta) dias da publicação desta lei.

§ 2º Os representantes de entidade da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no município, reunidas em assembléia geral convocada por qualquer uma delas, mediante edital amplamente divulgado e publicado, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, afim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem com indicá-los.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

§ 3º A designação de membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os conselheiros representantes sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato 02(dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 5º A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 6º A nomeação e posse dos membros do conselho far-se-á pelo prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Competência do Conselho**

Art.7º- Compete ao Conselho dos direitos da criança e do adolescente:

I - Formular a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- Deliberar sobre a inconveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta lei, sobre criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III- Elaborar seu regimento interno;

IV- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

V- Reger o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VI- Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem, como ao funcionamento do conselho tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VIII- Proceder o cadastramento das organizações e entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos arquivos 90 e 91 da lei 8.069/90;

IX- Fixar a remuneração dos membros do conselho tutelar, observando os critérios definidos nesta lei.

X- Promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI- Regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do conselho tutelar;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

XII- Da posse aos membros do conselho tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do regimento interno e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

Art.8º- O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## Seção II

Do Fundo Municipal do direitos da criança e do Adolescente.

Art.9º- Fica criado o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, que funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

Art.10º - As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11º - O fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente será constituído de:

I- dotação conjugada anualmente no Orçamento do Município para assistência voltada à Criança e ao Adolescente;

II- recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;

III- Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV- Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n 8.069/90;

V- Vendas eventuais, inclusive as resultantes de e aplicações de capitais;

VI- Outros recursos que lhe forem destinados.

Art.12º - O fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13º - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimento bancário, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do presidente e tesoureiro do Conselho Municipal;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

II - Registro e controle escritural das receitas e despesas.

Seção III

Do Conselho Tutelar.

Subseção I

Disposições gerais

Art. 14º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 05(cinco) membros, para mandato 03(três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15º- A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela Comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 16º A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral especialmente designada pelo CMDCA.

Subseção II

Dos Requisitos e do Registro da Candidaturas.

Art. 17º- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18º- Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preenchem os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21(vinte e um) anos;

III- Residir no município há mais de 02(dois);

IV- Estar no gozo de seus direitos políticos;

V- Ter concluído o 1 grau ou estar cursando o último ano;

VI- Ter reconhecida experiência de no mínimo, 02(dois) anos no trato com Criança e Adolescente.

Art. 19º- A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral em até 15(quinze) dias da data da eleição, e acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais.

Subseção III

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 20º- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n 8.069/90.

Art.21º- O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art.22º- O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

**Subseção IV**

**Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros**

Art.23º- Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei n 8.069/90

Art.24º- O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art.25º- Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo, a ser fixado pelo Prefeito Municipal e previsto em Lei orçamentaria, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a pertinente ao funcionário municipal de nível superior.

Parágrafo Único - Em sendo o eleito para o Conselho Tutelar funcionário público, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir, a ficar a disposição do conselho Tutelar.

Art.26º- As demais normas de funcionamento do conselho Tutelar, serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado no prazo de 30(trinta) dias após sua instalação.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.27º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15(quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua direção executiva composta de: Presidente, Vice-presidente, secretário e tesoureiro.

Art.28º- No prazo de, no máximo, 03(três) meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se o preceituado nesta Lei.

Art.29º- Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 1.000,00 ( um mil reais).